

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO EM AÇÃO

ALINE GOMES VALE

Matrícula: 23572

A Imutabilidade do Nome no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Rio de Janeiro

2023

1. INTRODUÇÃO

Os direitos da personalidade, previstos na parte inicial do Código Civil de 2002, são expressão do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal). A doutrina e a jurisprudência são majoritárias no sentido de considerar esse princípio como um metaprincípio, que serve de vetor para interpretação e para garantia dos demais princípios previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

O presente trabalho pretende discorrer sobre o direito ao nome, que é um direito da personalidade previsto nos artigos 16 a 19 do Código Civil, além de desenvolver um estudo a respeito da imutabilidade mitigada do nome no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, é importante destacar que a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) trouxe exceções ao princípio da imutabilidade, sendo recentemente alterada pela Lei nº 14.383/2022, que ampliou as hipóteses de modificação do nome e desburocratizou o procedimento para tanto.

Dessa forma, primeiro será analisado o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento para garantia dos direitos da personalidade, sobretudo sob a visão da doutrina, destacando a constitucionalização do Direito Civil, e os conceitos básicos relacionados ao estudo dos direitos da personalidade.

Uma vez compreendido o contexto doutrinário dos direitos da personalidade e sua localização dentro do Código Civil, passa-se à análise das hipóteses de mutabilidade do nome no ordenamento jurídico brasileiro. Serão abordadas as alterações trazidas pela Lei nº 14.383/2022 e decisões judiciais que alteraram o paradigma para o princípio da imutabilidade do nome.

Para a elaboração deste trabalho, foi realizada pesquisa doutrinária, legal e jurisprudencial. Assim, será possível ter um panorama geral das hipóteses de mutabilidade do nome no ordenamento jurídico brasileiro, que sofreram alterações nos últimos anos com a finalidade de ser dada maior eficácia ao princípio da dignidade da pessoa humana.

1. A IMUTABILIDADE DO NOME NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

1.1. Os direitos da personalidade – visão constitucional e conceitos básicos

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 elenca em seu artigo 5º um rol de direitos fundamentais que não estão restritos apenas a esse dispositivo, pois esses direitos estão pulverizados em todo o texto constitucional. Além disso, a sistemática de direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro reconhece a existência desses direitos em tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, nos termos do parágrafo 2º do aludido dispositivo legal.

Nesse contexto, embora seja certo que não há hierarquia entre princípios no ordenamento jurídico brasileiro, o entendimento de parte da doutrina e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que a dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, é um metaprincípio, conforme ensina Bernardo Gonçalves¹.

O autor explica que a dignidade da pessoa humana “*irradia valores e vetores de interpretação para todos os demais direitos fundamentais, exigindo que a figura humana receba sempre um tratamento moral condizente e igualitário*”. Além disso, o referido princípio, utilizado como vetor de integração e interpretação, assegura que cada pessoa seja tratada como fim em si mesma, e não como meio para satisfação de outros interesses ou de interesses de terceiros.

Corroborando o entendimento acima, Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves² defendem que o estudo da personalidade jurídica deve ser realizado com base no princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que o Direito Civil contemporâneo não pode se distanciar da legalidade constitucional.

Nesse sentido, os autores destacam que o referido sobreprincípio tem uma dupla face, uma de eficácia positiva, e outra, negativa. A eficácia positiva é relacionada às obrigações dirigidas ao Estado e aos particulares para afirmação da dignidade, enquanto a eficácia negativa

¹ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional, p. 463.

² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil – Parte Geral e LINDB, p. 127.

se relaciona com as restrições impostas ao Estado e aos demais indivíduos ao exercício de determinados direitos.

Assim, todas as normas do Direito Civil relativas à personalidade jurídica devem estar voltadas à dignidade do homem.

Direitos da personalidade são, portanto, aqueles inerentes à pessoa e à sua dignidade.

Continuando o estudo da personalidade jurídica sob o filtro do Direito Constitucional, é importante apresentar o conceito de pessoa, que é todo aquele sujeito de direitos e deveres na ordem civil. Toda pessoa é dotada de personalidade, que *“pode ser conceituada como a soma de caracteres corpóreos e incorpóreos da pessoa natural ou jurídica, ou seja, a soma de aptidões da pessoa”*, conforme Tartuce³.

O Código Civil de 2002 trouxe, em seu artigo 2º, o nascimento com vida como marco inicial da aquisição da personalidade civil, ressaltando que os direitos do nascituro são assegurados desde a concepção.

Já a capacidade pode ser conceituada como aptidão da pessoa para exercer direitos e assumir deveres na órbita civil, conforme mencionado no artigo 1º do Código Civil. A capacidade pode ser de direito (ou de gozo) e de fato (ou de exercício). Enquanto aquela é atributo de toda pessoa humana, esta é relacionada com o exercício, pela própria pessoa, de atos da vida civil, sem necessidade de assistência ou representação.

A soma da capacidade de direito e da capacidade de fato corresponde à capacidade civil plena.

Em posse dos conceitos básicos a respeito dos direitos da personalidade, passa-se à análise do direito ao nome e das hipóteses de mutabilidade do nome admitidas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

2.2. Direito ao nome e (i)mutabilidade do nome

³ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único, p. 189.

Preceitua Carlos Roberto Gonçalves⁴ que o nome “*integra a personalidade, individualiza a pessoa não só durante a sua vida como também após a sua morte, e indica a sua procedência familiar*”.

O nome é importante para identificar cada pessoa socialmente de forma individualizada em relação às demais pessoas, sendo um dos atributos da personalidade, qual seja, o direito à identificação. O nome civil é o sinal exterior pelo qual são reconhecidas e designadas as pessoas, no seio familiar e social, e toda e qualquer pessoas tem direito à identificação, nos ensinamentos de Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves⁵.

O Código Civil de 2002 disciplina em capítulo próprio os direitos da personalidade (Capítulo II). Dentro do aludido capítulo, os artigos 16 a 19 tutelam, nas palavras de Flávio Tartuce⁶, o direito ao nome “*contra atentado de terceiros, principalmente aqueles que expõem o sujeito ao desprezo público, ao ridículo, acarretando dano moral ou patrimonial. Sendo o nome reconhecido como um direito da personalidade, as normas que o protegem também são de ordem pública*”.

Conforme as disposições do referido capítulo, dentre outras, “*toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome*” (art. 16); “*o nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória*” (art. 17); não se pode utilizar o nome alheio em propaganda comercial sem autorização (art. 18); e há previsão de proteção ao pseudônimo adotado para atividades lícitas (art. 19).

Além disso, o nome contém um aspecto público e um aspecto privado. No aspecto público é evidenciado o interesse do Estado em que as pessoas sejam corretamente identificadas na sociedade. Por esse motivo, a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) veda a alteração do prenome, salvo exceções legais (art. 58). Já no aspecto privado ou individual, o nome dá ao seu detentor a prerrogativa de reprimir abusos, independentemente da ocorrência de dano material.

⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro – Parte Geral, p. 148.

⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil – Parte Geral e LINDB, p. 239.

⁶ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único, p. 206.

Portanto, o nome da pessoa goza de ampla proteção na lei civilista.

Nos termos do já mencionado artigo 16 do Código Civil, o nome da pessoa é composto por prenome e sobrenome. Enquanto o prenome pode ser livremente escolhido pelos genitores, contanto que não exponha ao ridículo seu portador (art. 55 da Lei nº 6.015/73), o sobrenome é o sinal que identifica a procedência da pessoa.

Um dos principais atributos do nome é a imutabilidade, pois está intimamente ligado à identidade da pessoa, permitindo sua identificação no meio social e perante o Estado. Portanto, o nome civil somente pode ser alterado em circunstâncias excepcionais.

A imutabilidade do nome, entretanto, passou por várias mudanças, sofrendo mitigação. Há casos em que é permitida a alteração do prenome ou sobrenome. As principais hipóteses em que pode ser alterado o nome estão previstas nos artigos 56 a 58 da Lei de Registros Públicos, bem como em decisões dos tribunais superiores.

2.2.1. As regras para alteração do nome previstas na Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos)

A Lei de Registros Públicos foi atualizada por meio da Lei nº 14.382/22, que modificou a forma de alteração do nome. Anteriormente, em regra, havia necessidade de autorização judicial para que o titular pudesse trocar seu prenome ou sobrenome.

A redação original do artigo 57 da aludida lei permitia a alteração do nome, que deveria ocorrer dentro do prazo decadencial de 1(um) ano após atingida a maioridade, de forma motivada e por processo judicial, após oitiva do Ministério Público.

Consoante a nova redação do artigo 56 do mencionado diploma normativo, *“a pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial”*.

Além disso, o parágrafo primeiro do mesmo artigo permite que o prenome seja alterado por meio de procedimento extrajudicial 1 (uma) vez e, após a modificação, só poderá ser

desconstituído por sentença judicial. O prenome pode ainda ser substituído por apelidos públicos notórios (artigo 58).

Portanto, foi suprimido o supramencionado prazo decadencial e foi permitida a alteração sem necessidade de oitiva do Ministério Público e de decisão judicial.

Importante destacar que o artigo 55 da referida lei, além de dispor que toda pessoa tem direito ao nome, determina ao oficial de registro civil que não registre prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores (parágrafo 1º). Em seguida, no parágrafo 4º do aludido dispositivo legal, permite que haja mudança do prenome ou sobrenome do prazo de até 15 (quinze) dias após o registro, qualquer dos genitores poderá apresentar, perante o registro civil onde foi lavrado o assento de nascimento, oposição fundamentada ao prenome e sobrenomes indicados pelo declarante, sendo observado que, *“se houver manifestação consensual dos genitores, será realizado o procedimento de retificação administrativa do registro, mas, se não houver consenso, a oposição será encaminhada ao juiz competente para decisão”*.

Portanto, os casos em que há discordância do prenome ou sobrenome registrado por um dos genitores sem o consentimento do outro, o pai/mãe que não concordar com o nome registrado, pode se opor diretamente no cartório onde foi registrado o filho, sendo o procedimento extrajudicial a regra, conforme as mudanças trazidas em 2022.

Em relação ao sobrenome, a nova redação do artigo 57 da Lei de Registros Públicos permitiu a sua alteração mediante requisição ao oficial de registro civil, também independentemente de autorização judicial. Poderá ser acrescido sobrenome familiar (inciso I); acrescido ou excluído o sobrenome de cônjuge, na constância do casamento (inciso II); excluído o sobrenome de ex-cônjuge após a dissolução da sociedade conjugal (inciso III); e incluído ou excluído sobrenome em razão de alteração das relações de filiação (inciso IV).

No entanto, cumpre observar que os casos não previstos nos incisos acima ainda dependem de autorização judicial. Por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça – STJ⁷ negou a alteração de grafia do sobrenome do autor da ação por ausência de motivo justificado sob a

⁷ STJ. REsp 1.729.402/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 14.12.2021, Dje 01.02.2022.

alegação de que “*o apelido de família desempenha a precípua função de identificação de estirpe e não é passível de alteração pela vontade individual de um dos integrantes do grupo familiar*”. Dessa forma, embora a supramencionada decisão tenha sido publicada antes da alteração da Lei de Registros Públicos, a modificação de grafia do sobrenome da pessoa não é abarcada pela nova redação Lei de Registros Públicos ou pelos precedentes dos tribunais.

Importante destacar que a redação nova também trouxe a possibilidade de os conviventes em união estável acrescentarem o sobrenome do companheiro ou excluí-lo após a dissolução da união estável (parágrafo 2º do artigo 57).

Além disso, foi possibilitado aos enteados o requerimento, por motivo justificável, de averbação, nos registros de nascimento e de casamento, do “*nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus sobrenomes de família*” (parágrafo 8º do artigo 57).

Assim, as modificações trazidas pela Lei nº 14.382/22 tornaram mais simples as mudanças de prenome e a inclusão e a exclusão de sobrenomes, sendo mitigado o princípio da imutabilidade do nome.

Além disso, faz-se referência à possibilidade de modificação do nome completo (prenome e sobrenome) instituída pela Lei nº 9.807/99, que incluiu no artigo 57 da Lei de Registros Públicos o parágrafo 7º, que permite a alteração do nome em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime.

Nesse caso, o objetivo da norma é a proteção da testemunha que houver colaborado em processo penal ou inquérito policial. É permitida, assim, a alteração judicial do nome da testemunha, além de seu cônjuge ou companheiro, ascendentes e descendentes.

Conforme Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves⁸, “a referida mudança de nome pode ser temporária, sendo permitido ao titular retomar, posteriormente, o seu nome originário. A modificação do nome (bem como sua retomada) será requerida ao juízo da vara de registros públicos”.

⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil – Parte Geral e LINDB, p. 251.

2.2.2. A alteração do nome da pessoa transgênero

Merece destaque o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4275⁹, ajuizada pelo Procurador-Geral da República em face do artigo 58 da Lei nº 6.015/73. De acordo com as razões e o pedido da referida ADI, buscou-se dar interpretação conforme a Constituição ao dispositivo questionado, “*reconhecendo-se aos transexuais, independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização, o direito à mudança de prenome e sexo no registro civil*”.

Importante ressaltar que essa ADI foi ajuizada e julgada antes das alterações promovidas pela Lei nº 14.382/22. No entanto, embora o teor do texto atual permita modificação do nome sem motivo justificado e sem necessidade de decisão judicial, o estudo da fundamentação do acórdão que decidiu pela possibilidade de alteração do nome da pessoa transgênero é indispensável pela quebra de paradigmas que a referida decisão ocasionou no que diz respeito ao estudo do nome.

Conforme o voto do relator da ADI 4.275, Ministro Marco Aurélio, a dignidade da pessoa humana deve prevalecer para tutelar o direito ao ser humano de apresentar-se à sociedade como se enxerga e para proporcionar ao indivíduo plenitude da autonomia da vontade.

Em seguida, o relatório em questão defende a prescindibilidade de o transgênero ter se submetido a cirurgia de transgenitalização para que seja possibilitada a alteração do nome no registro civil, uma vez que não se pode impor a uma pessoa a realização de cirurgia. Destaca o relator, citando Maria Berenice Dias, que muitas das pessoas transexuais “*não desejam realizar a cirurgia, ainda que não sintam prazer sexual não sentem repulsa por seus órgãos genitais*”¹⁰.

No mesmo sentido, votou o Ministro Alexandre de Moraes, que destacou a não razoabilidade de se exigir ao transexual a submissão aos riscos e custos de um delicado procedimento cirúrgico.

⁹ STF. ADI 4.275/DF, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, Red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, j. 28.02.2018 e 1.º.03.2018.

¹⁰ DIAS, Maria Berenice. Homoafetividade e os direitos LGBTI, p. 268.

Portanto, não é dado ao Estado o direito de impedir a fruição integral dos direitos fundamentais embasando-se em obrigatoriedade de realização de cirurgias.

No entanto, o teor do voto do relator da ADI 4275, embora concordasse com a desnecessidade de cirurgia, determinava a necessidade de serem cumpridos requisitos para a alteração do nome da pessoa transgênero no registro civil:

(i) idade mínima de 21 anos; e (ii) diagnóstico médico de transexualismo, presentes os critérios do artigo 3º da Resolução nº 1.955/2010, do Conselho Federal de Medicina, por equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto (STF. ADI 4.275/DF, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, Red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, j. 28.02.2018 e 1.º.03.2018).

Cumpre destacar que, atualmente, o termo “*transexualismo*”, conforme Flávio Tartuce¹¹, seguindo a tendência da despatologização da situação da pessoa trans acabou por não ser mais utilizado, pois “*indica justamente a existência de uma patologia*”, devendo ser utilizado o termo transexualidade.

A decisão final da Corte nesse caso se ateve a determinar a possibilidade de alteração de nome e gênero no assento de registro civil mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo e sem necessidade de instauração de processo judicial. Nesse último ponto, foi vencido o voto do relator.

Posteriormente, o STF fixou, em sede do Recurso Extraordinário nº 670.422¹², ao qual foi dada repercussão geral, a seguinte tese com os requisitos para alteração de nome do transgênero no registro civil sem necessidade de submissão a cirurgia de transgenitalização:

i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa; ii) Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo 'transgênero'; iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a

¹¹ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único, p. 191.

¹² STF. RE 670.422/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 15.8.2018, publicado no Informativo n. 911.

origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial; iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos (STF. RE 670.422/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 15.8.2018, publicado no Informativo n. 911).

Portanto, foi reafirmada a decisão anterior, destacando-se a desnecessidade de ajuizamento de ação e sendo vedada a expedição de certidão de inteiro teor do registro, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial. Esse requisito valoriza o princípio da segurança jurídica, atributo do Registro Civil veiculado na Lei nº 6.015/73.

Dessa forma, os tribunais superiores prestigiam a dignidade da pessoa humana e o princípio da autodeterminação sem olvidar a necessidade de ser mantida a segurança jurídica.

2.2.3. Possibilidade de alteração do nome em casos de ruptura do casamento ou da união estável

Outro ponto que era controvertido em relação à imutabilidade do nome era a possibilidade de mudança após a ruptura do casamento ou da união estável e a consequente alteração do nome dos filhos após a mudança de nome dos pais nesses mesmos casos.

A Lei nº 14.383/2022 permitiu, em seu artigo 57, a inclusão ou exclusão de sobrenome de ex-cônjuge ou ex-companheiro e a consequente mudança no nome dos filhos em razão da dissolução do casamento ou união estável dos pais.

Dessa forma, é oportunizado ao cônjuge ou companheiro, após a dissolução do casamento ou união estável, retornar ao seu sobrenome de solteiro ou manter o sobrenome do ex-cônjuge ou ex-companheiro, sem a necessidade de ser ajuizada ação.

Ademais, a referida atualização legislativa revogou o antigo parágrafo 2º do artigo 57, que possibilitava apenas à mulher solteira a possibilidade de incluir o sobrenome do companheiro na união estável. O dispositivo, na redação antiga, não prestigiava a isonomia

constitucional. Além disso, exigia-se a apresentação de justo motivo para o pedido de acrescentar o sobrenome do companheiro, pois não bastava o fato de existir a união estável.

Anteriormente, a doutrina e a jurisprudência já discutiam essas possibilidades de alteração de sobrenome da mesma forma em que era discutida a possibilidade de alteração de nome da pessoa transgênero.

Cabe colacionar o precedente do Superior Tribunal de Justiça – STJ que permitiu, em 2009, a alteração no registro de nascimento para nele fazer constar o nome de solteira da genitora, adotado após o divórcio. Segundo o STJ¹³, “*é inerente à dignidade da pessoa humana a necessidade de que os documentos oficiais de identificação reflitam a veracidade dos fatos da vida*”.

A alteração da Lei de Registros Públicos, portanto, simplificou o procedimento para a mudança do sobrenome nesses casos, firmando na lei o entendimento jurisprudencial e doutrinário.

2.2.4. Possibilidade de alteração do nome em casos de abandono afetivo e alteração total do nome

Embora a Lei nº 14.382/2022 tenha pacificado muitos temas controvertidos no tocante ao direito ao nome, ainda resta analisar a situação dos indivíduos que pretendem excluir sobrenomes familiares ou alterar o prenome em razão de abandono afetivo. Nesses casos, ainda há necessidade de ser buscada uma decisão judicial

Cabe lembrar que o inciso I da nova redação do artigo 57 da Lei de Registros Públicos permite apenas a inclusão, e não a exclusão de sobrenomes familiares.

Nesse sentido, o STJ já decidiu, em alguns casos concretos, a possibilidade de alteração do nome da pessoa por abandono afetivo do genitor. Conforme o voto do relator no julgamento do REsp 1.304.718/SP¹⁴, no caso concreto, identificou-se “*justo motivo no pleito do recorrente*

¹³ STJ. REsp. 1.041.751/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 20.8.2009.

¹⁴ STJ. REsp. 1.304.718/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 18.12.2014, DJe de 5/2/2015.

de supressão do patronímico paterno do seu nome, pois, abandonado pelo pai desde tenra idade, foi criado exclusivamente pela mãe e pela avó materna”.

Nesse caso específico, o julgamento ocorreu em 2014, portanto, em data anterior à modificação da Lei de Registros Públicos, motivo pelo qual o acórdão foi fundamentado na apresentação de justo motivo, mediante apreciação judicial e após ouvido o Ministério Público.

Outro julgamento do STJ, dessa vez no REsp 1.514.382/DF¹⁵, permitiu também a alteração de prenome do requerente. Segundo o relator, "há justificado motivo para alteração do prenome, seja pelo fato de a recorrente ser conhecida em seu meio social e profissional por nome diverso do constante no registro de nascimento, seja em razão da escolha do prenome pelo genitor remetê-la a história de abandono paternal, causa de grande sofrimento".

No entanto, os precedentes acima não materializam uma jurisprudência pacífica, havendo decisões em sentido contrário.

Por exemplo, foi negado pelo STJ no REsp 1.927.090/RJ¹⁶ o direito de alteração total de prenome e sobrenome do requerente. No caso, o pedido foi de alteração do registro civil de nascimento de pessoa autoidentificada como indígena, com o intuito de substituição do prenome e sobrenome, por nome de escolha que reproduza a língua de sua etnia ancestral.

O voto vencedor, no caso em análise, negou a alteração total do nome do requerente, considerando ausência de previsão legal para tanto. Conforme as razões do referido voto, as hipóteses da Lei de Registro Públicos que autorizam a mudança de nome "*não contemplam a possibilidade de exclusão total dos patronímicos materno e paterno registrados, com substituição por outros de livre escolha e criação do titular e sem nenhuma comprovação ou mínima relação com as linhas ascendentes, com concomitante alteração voluntária também do prenome registrado.*".

¹⁵ STJ, Resp. 1.514.382/DF, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 01.09.20, DJe 27.10.20.

¹⁶ STJ, REsp. 1.927.090/RJ. Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Red. p/ o acórdão Min. Raul Araújo, j. 21.03.2023. Dje 25.04.2023.

Portanto, ainda há controvérsias sobre casos específicos de alteração de nome da pessoa, devendo ser acompanhada a evolução da doutrina e dos votos nos julgados dos tribunais superiores para se adequarem aos novos anseios sociais.

3. CONCLUSÃO

Pode-se notar no decorrer deste trabalho que os direitos da personalidade são estudados atualmente sob a ótica constitucional, devendo-se levar em conta as disposições sobre a dignidade da pessoa humana para dar maior efetividade a esses direitos.

O direito ao nome, que é previsto no Código Civil, e a sua imutabilidade, trazida sobretudo pela Lei nº 6.015/73, sofreram alterações nos últimos anos para se adequarem às novas dinâmicas sociais. No entanto, as alterações ocasionadas na matéria pela Lei nº 14.382/22, ao tempo em que desburocratizam o procedimento de alteração do nome e prestigiam a autodeterminação, também mantêm a segurança jurídica, típica do registro civil.

As decisões dos tribunais superiores acerca da imutabilidade do nome também vão ao encontro da dignidade da pessoa humana e da autodeterminação. No entanto, ainda há situações controversas, como a alteração total de prenome e sobrenome e a alteração de sobrenome do genitor por abandono afetivo.

Dessa forma, a evolução do princípio da imutabilidade do nome sempre busca um equilíbrio entre a dignidade da pessoa humana, a autodeterminação, a segurança jurídica e os anseios da sociedade moderna.

4. BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08.05.2023.

_____. Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 08.05.2023.

_____. Lei nº 6.015/1973: dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015consolidado.htm>. Acesso em: 08.05.2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil – Parte Geral e LINDB**. 13ª edição. São Paulo: Atlas, 2015.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 12ª edição. Salvador: Juspodivm, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Parte Geral**. 14ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 11ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

STF. ADI 4.275/DF. Rel. orig. Min. Marco Aurélio, Red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, j. 28.02.2018 e 1.º.03.2018, DJe 07.03.2019. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>>. Acesso em: 07.05.2023.

_____. RE 670.422/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 15.8.2018, publicado no Informativo n. 911. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7302788>>. Acesso em: 07.05.2023.

STJ. REsp. 1.041.751/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 20.8.2009, DJe 03.09.2009. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221041751%22%29+ou+%28RESP+adj+%221041751%22%29.suce.>>>. Acesso em 06.05.2023.

_____. REsp. 1.304.718/SP, 3ª Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 18.12.2014, DJe de 05.02.2015. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/41ae36ecb9b3eee609d05b90c14222fb>>. Acesso em 06.05.2023.

_____. REsp. 1.514.382/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 01.09.20, DJe 27.10.20. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201514382>>. Acesso em 10.05.2023.

_____. REsp 1.729.402/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 14.12.2021, Dje 01.02.2022. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%27201700938523%27.REG.>>. Acesso em: 07.05.2023.

_____. REsp. 1.927.090/RJ. 4ª Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Red. p/ o acórdão Min. Raul Araújo, j. 21.03.2023, Dje 25.04.2023. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221927090%22%29+ou+%28RESP+adj+%221927090%22%29.suce.>>. Acesso em: 08.05.2023.